Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 310/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9381/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1998265
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	**:** ILZA MATEUS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo.

2. Provimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** das razões do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Ilza Mateus de Souza**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos; e pelo **provimento** ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor da Decisão Singular **DSG – G.RC – 2547/2019** (peça 61, fls. 401-404, TC/9381/2015), no sentido de excluir a multa imposta, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, conforme descrita na sua alínea “d”, permanecendo inalteradas as demais disposições contidas na decisão recorrida.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao **Recurso Ordinário** interposto por **Ilza Mateus de Souza**, secretária da pasta municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos e em face da Decisão singular DSG – G.RC – 2547/2019 (peça 61, fls. 401-404), prolatado nos autos n. TC/9381/2015, nos seguintes termos:

> Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:
>
> a) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do 3º e 5º Termos Aditivos, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993;
>
> b) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos pela publicação do extrato fora do prazo, infringindo o parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/1993;
>
> c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Leila Cardoso Machado, (...) no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, Ilza Mateus de Souza, (...) no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, pela publicação intempestiva do extrato do 4º Termo Aditivo;

Ressalto que a decisão objurgada, refere-se à aplicação de multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada à Sra. Ilza Mateus de Souza pela publicação intempestiva da publicação do 4º Termo Aditivo, embora houvesse a sua regularidade.

No seu recurso a Sra. Ilza Mateus de Souza (peça 1, fls. 2-7) alegou, inicialmente, como tese que o período em que exerceu o seu cargo junto à Secretaria Municipal de Educação correspondeu ao exercício de 2017*, in verbis:*

> - A Recorrente foi nomeada em 04/01/2017, com publicação no DIOGRANDE nº 4.766, pág. 20, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017 (...) vindo a ser exonerada em 31/10/2017 (...)
>
> - Portanto, a responsabilidade pelos atos praticados no exercício do cargo será limitada ao período compreendido entre 1º/01/2017 a 31/10/2017.

Ademais, ressaltou que a divulgação de atos caberia à Secretaria Municipal de Gestão, bem como e a elaboração de minutas e contratos à Procuradoria Geral do Município, tendo esta como estrutura básica a superintendência de Técnica Legislativa - SUTELE:

> - Ocorre que, a atual denominação Superintendência de Técnica Legislativa – SUTELE, anteriormente era Coordenadoria de Técnica Legislativa – SUTELE, anteriormente era coordenadoria de Técnica Legislativa – COTELE (...).

Concluindo que a atribuição pelas publicações caberia à Procuradoria Geral do Município e não a sua pessoa:

> - Da leitura dos dispositivos acima, vislumbra-se que a atribuição e competência pelas publicações é da Procuradoria Geral do Município, e não da Recorrente.
>
> - E mais, quando das publicações pela Procuradoria, os extratos são assinados pelo Superintendente de Técnica Legislativa, o que vem a corroborar com os argumentos ora apresentados, bem como pelos documentos já encartados.
>
> (...)
>
> - Verifica-se, pelos documentos anexos que a Recorrente assinou e remeteu tempestivamente o 4º Termo Aditivo para ser publicado, contudo, não foi a responsável pela intempestividade.

Clamou, pela redução da multa imposta, tendo em vista a aplicação de casos análogos, conforme previsão da Súmula TC/MS nº 84:

> - No caso em comento, em não havendo acolhimento do pedido de reforma para isentar e não aplicar a multa, comporta a reforma para reduzir o valor da multa, eis que excessivo, bem como a dosimetria da sanção imposta extrapola os limites do princípio da isonomia, considerando que ao gestor que antecedeu a Recorrente, também foi aplicada a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pela mesma motivação, contudo, aquela teve constatada 2 (duas) publicações intempestivas.
>
> - Desse modo, a dosimetria contrariou o princípio da isonomia ao dar o mesmo tratamento a condutas distintas, quais sejam, a gestora anterior foi atribuída a multa de 50 (cinquenta) UFERMS por 2 (duas) intempestividades, enquanto a Recorrente foi atribuída a mesma multa por apenas 1 (uma) intempestividade.

E ao final requereu:

- seja admitido o Recurso Ordinário, recebido em ambos os efeitos (...) para dar integral provimento para reformar a r. decisão para não aplicar e isentar a Recorrente da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada (...).

- em caso de não provimento seja reduzida a multa imposta para o valor de 5 (cinco) UFERMS (...).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebeu em ambos efeitos e determinou a sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho DSP – GAB.PRES. – 38652/2019 (peça 6, fl. 35).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 40764/2019 (peça 8, fl. 37), determinei a remessa dos presentes autos ao corpo técnico e posteriormente para o representante do Ministério Público de Contas.

Na sua Análise ANA – DFE – 2579/2021 (peça 9, fls. 38-45) à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou pelo provimento do presente recurso.

A seguir no seu Parecer PAR – 4ª PRC – 7414/2022 (peça 10, fls. 46-49) o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço o recurso ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus de Souza na forma em que foi admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Ademais, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Como já dito, o mencionado recurso visa combater a Decisão Singular DSG – G.RC – 2547/2019 (peça 61, fls. 401-404, TC/9381/2015), a qual decidiu pela regularidade da formalização do 4° termo aditivo ao Contrato nº 106/2015, mas que

lhe aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do respectivo termo junto à imprensa oficial.

Concernente ao motivo recursal apresentado, vejo que assiste razão à recorrente, vez que logrou êxito em demonstrar que a incumbência pela publicação do extrato tanto do contrato administrativo como de seus termos aditivos caberia à Procuradoria Geral do Município, através de seu órgão denominado COTELE, atual SUTELE, nos termos do Decreto Municipal nº 13.067/2017.

Logo, não se demonstra qualquer ato imputável à pessoa da recorrente que teria encaminhado em tempo hábil o respectivo termo aditivo para a sua posterior publicação.

Dessarte, o caso concreto aponta para o erro sobre a pessoa com a atribuição de publicação de atos administrativos a serem observados, como dito, pela Procuradoria Geral do Município, conforme já sustentado.

Cito aqui o voto de minha própria lavra:

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE – AFASTAMENTO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.
>
> O reconhecimento da ilegitimidade passiva da recorrente, em razão da comprovação da ausência de responsabilidade da recorrente acerca do encargo de dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial, sustenta a exclusão da multa cominada pela publicação intempestiva do 1º e 2º Termos Aditivos.
>
> (TC/MS 7021/2015/001. Acórdão – AC00 -293/2022. Rel. Cons. Flávio Kayatt Data 16/02/2022).

Sem delongas, por envolver a mesma matéria de julgamento tal ementa acima citada já bastaria, como motivação para o provimento do presente recurso.

Tal motivação tida por referência encontra amparo no art. 2º, § 3º[1] do Decreto nº 9.830/2019 que regulamenta o disposto no art. 20 ao 30 da LINDB.

[1] Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.
(...)
§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

DISPOSITIVO

Dessarte, venho com fundamento na regra do art. 66 e seguintes, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, VOTAR nos seguintes termos:

I – **conheço** as razões do Recurso Ordinário interposto por Ilza Mateus de Souza, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, na época dos fatos;

II – **dou** provimento ao presente Recurso Ordinário para reformar o teor da Decisão Singular DSG – G.RC – 2547/2019 (peça 61, fls. 401-404, TC/9381/2015), no sen-tido de excluir a multa imposta, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, conforme descrita na sua alínea “d”, permanecendo inalteradas as demais disposi-ções contidas na decisão recorrida;

III – **determino** a intimação do resultado do julgamento à recorrente, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento ao presente Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo e Márcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS / VAB